

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS
ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS
REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO
DE LEI N.º 318/IX (CDS-PP) - INTRODUÇÃO DA
CLASSIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE
TELEVISÃO E REFORMA DO SISTEMA
SANCIONATÓRIO (ALTERA A LEI N.º 31-A/98,
DE 14 DE JULHO – LEI DA TELEVISÃO)**

HORTA, 24 DE JULHO DE 2003



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 24 de Julho de 2003, na Sede da Assembleia Legislativa Regional, na cidade da Horta, para emitir parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Lei n.º 318/IX (CDS-PP) relativo à “Introdução da classificação dos programas de televisão e reforma do sistema sancionatório (altera a Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho – Lei da televisão)”.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Lei exerce-se em conformidade com o preceituado na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e o disposto na alínea i) do artigo 30.º, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea e) do artigo 60.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO III

APRECIACÃO

O Projecto de Lei em apreciação tem por objecto a “protecção dos públicos mais sensíveis, nomeadamente das crianças e dos adolescentes”, com base no pressuposto de que, “nomeadamente através da exibição de imagens particularmente violentas”, a actual programação dos operadores de televisão, “tem constituído um verdadeiro obstáculo ao direito conferido pela Constituição (...) de desenvolverem livremente a sua personalidade” e os conteúdos televisivos têm representado “um entrave à execução do projecto educativo escolhido pelos pais para os seus filhos”.

Por ofício do Senhor Chefe de Gabinete de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, datado de 23 de Junho de 2003, o Projecto de Lei ora proposto foi enviado à Assembleia Legislativa Regional dos Açores (ALRA) “para efeitos do preceituado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e visto o disposto no artigo 152.º do Regimento da Assembleia e na alínea i) do artigo 30.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto”.

O supramencionado projecto só deu entrada nos serviços da ALRA no dia 7 de Julho seguido de Despacho de Sua Ex.^a o Presidente da ALRA, datado do dia 9, que estabeleceu o dia 28 de Julho como data limite para parecer, conforme legislação aplicável.

Contudo, a 25 de Junho de 2003, conforme o boletim informativo a consultar no sítio electrónico da Assembleia da República, o referido projecto era aprovado na generalidade em sessão plenária. E no dia 15 de



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Julho, pelas dez horas, teve lugar em sede da Comissão Permanente de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a respectiva discussão na especialidade, conforme também o referido boletim, seguindo-se na sessão da tarde a aprovação em votação final global, tal como foi amplamente noticiado pela comunicação social nacional.

CAPÍTULO IV

PARECER

Considerados os factos acima expostos, cumpre dizer o seguinte:

1. O dever constitucional de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas pelos órgãos de soberania, visto à luz do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, tem sido fonte para uma vasta e clara jurisprudência, expressa desde a Comissão Constitucional.
2. As Regiões Autónomas gozam de autonomia político-administrativa (artigo 225.º da Constituição), na qual se inclui a necessária autonomia legislativa e administrativa (artigo 228.º), a qual se há-de exercer no âmbito do artigo 229.º da Constituição. Tratando-se de «questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes às Regiões Autónomas» - ou seja, de matérias incluídas na reserva de competência da Assembleia da República ou do Governo, mas que digam respeito a essas Regiões -, então, para além de disporem de iniciativa legislativa sobre tais matérias, dispõem as Regiões ainda do direito de se pronunciar sobre elas, nomeadamente, e quando não seja por sua própria iniciativa, sob consulta dos órgãos de soberania em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

3. A audição implica uma relação bilateral, balizada pela competência do órgão que deve ouvir e pela do órgão que deve ser ouvido. Tal como só pode solicitar ou receber o parecer ou a pronúncia o órgão competente para a prática do acto, também só pode emití-lo o órgão que, na região autónoma possui competência de idêntica ou análoga natureza. O desrespeito da regra, num ou noutro dos dois termos, envolve inconstitucionalidade orgânica a acrescer à inevitável inconstitucionalidade formal.

4. Seja qual for a modalidade que revistam, nenhum dos poderes de participação das regiões autónomas equivale a poder de decisão. Do que se trata é de se tornar patente o interesse regional, fazendo-o conjugar activamente com o interesse nacional, mas a síntese recai sobre os órgãos de soberania.

5. Mas nem por isso a audição contemplada no artigo 229.º n.º 2 da Constituição se reduz a mera consulta exterior¹. Participação envolve procedimento, em que a manifestação de opinião ou de juízo do órgão de governo próprio – parecer fundamentado ou formas complementares de participação, como menciona o artigo 3.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto – se eleva a verdadeiro acto jurídico preparatório do acto final. E, independentemente do grau maior ou menor de influência que consiga obter na decisão, ela contribui para a legitimação.²

6. Como não pode deixar de ser, o pedido de audição tem de ser formulado antes da decisão, sob pena de o órgão regional competente ficar

¹ Cfr. Acórdão n.º 264/86 cit.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

defrontado com um facto consumado. Mais do que ficar suspensa durante o prazo dado àquele para se fazer ouvir, em rigor a decisão só pode formar-se depois da pronúncia ou do decurso do prazo.

7. Se o acto sujeito a consulta é um acto de produção sucessiva como se verifica com qualquer acto legislativo ou regulamentar – e, sobretudo, se é um acto legislativo da Assembleia da República – importa atender a diversas fases do procedimento³.

8. Ora, no processo legislativo parlamentar, disciplinado por normas regimentais minuciosas, a audição das Regiões há-de ser solicitada logo a seguir à admissão dos projectos e propostas de lei.

9. Finalmente, se em relação a actos legislativos e a quaisquer diplomas, a forma de consulta, tem de ser por escrito e tem de implicar o envio dos respectivos textos, não podendo assumir um cariz “informal”, também não exclui que o possa ser por outro meio que o envio postal (fax, e-mail) permitindo uma maior celeridade na fase procedimental.

10. Por último, e por constituírem receitas da Região todas as coimas cobradas no seu território, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea b) do artigo 102.º do Estatuto Político-Administrativo, a Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores entende propor a seguinte alteração na especialidade:

Artigo 1.º
(...)

² Jorge Miranda, in Manual de Direito Constitucional, V, 2.ª ed., Coimbra, 2000, pags. 110 e segs.

³ Idem, pags. 238 e segs.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

.....
Artigo 66.º

Fiscalização e competência em matéria de contra-ordenações

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- O produto das coimas resultante da contra-ordenações previstas no presente diploma, e aplicadas nas Regiões, constitui receita própria destas.

6- (redacção proposta para o n.º 5)

Horta, 24 de Julho de 2003

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa